



DIÁRIO DA REPÚBLICA

PREÇO DESTE NÚMERO — 2\$40

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, Lisboa-1.

ASSINATURAS

As três séries	Ano	2400\$	Semestre ...	1440\$
A 1.ª série	»	1020\$	»	615\$
A 2.ª série	»	1020\$	»	615\$
A 3.ª série	»	1020\$	»	615\$
Duas séries diferentes	»	1920\$	»	1160\$

Apêndices — anual, 850\$

A estes preços acrescem os portes do correio

O preço dos anúncios é de 26\$ a linha, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trate de entidade particular.

IMPrensa NACIONAL-CASA DA MOEDA

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao «Diário da República» desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco ou, na sua falta, a assinatura reconhecida na qualidade de responsável, salvo quando se trate de textos dimanados de cartórios notariais.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Secretaria-Geral

Segundo comunicação do Ministério da Habitação e Obras Públicas, a Portaria n.º 647/78, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 256, de 7 de Novembro de 1978, e cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, saiu com a seguinte inexactidão, que assim se rectifica:

Onde se lê: «Delegação do Sul da Direcção-Geral dos Monumentos Nacionais;», deve ler-se: «Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais — Direcção dos Monumentos do Sul;».

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 27 de Dezembro de 1978. — O Secretário-Geral, *Alfredo Barroso*.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho de Ministros:

Declaração:

De ter sido rectificad a Portaria n.º 647/78, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 256, de 7 de Novembro de 1978.

Ministérios das Finanças e do Plano, da Agricultura e Pescas e do Comércio e Turismo:

Portaria n.º 11/79:

Regulamenta a importação de batata-semente para a campanha de 1978-1979.

Ministério da Administração Interna:

Decreto-Lei n.º 1/79:

Isenta de taxa as autorizações previstas na tabela A — I — c anexa ao Decreto-Lei n.º 37 313, de 21 de Fevereiro de 1949.

Ministério da Educação e Investigação Científica:

Portaria n.º 12/79:

Estabelece normas e define condições da matrícula e inscrição no curso superior de Educação Física para o ano lectivo de 1978-1979.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO PLANO, DA AGRICULTURA E PESCAS E DO COMÉRCIO E TURISMO

SECRETARIAS DE ESTADO DO ORÇAMENTO, DO FOMENTO AGRÁRIO E DO COMÉRCIO INTERNO

Portaria n.º 11/79

de 8 de Janeiro

A importação de batata-semente para a campanha de 1978-1979 continuará a realizar-se segundo o esquema de contingentação para as variedades autorizadas pela Direcção-Geral de Protecção da Produção Agrícola.

Garante-se o abastecimento em batata-semente, quer nacional, quer estrangeira, escalonando as entradas e evitando importações superiores às reais necessidades.

A batata-semente nacional deixa de estar sujeita ao regime de obrigatoriedade de aquisição por parte dos importadores, assegurando-se, contudo, pela intervenção da Junta Nacional das Frutas e mediante a criação de um sistema de subsídios diferenciados, o seu escoamento.

Por outro lado, pretende-se que as cooperativas de produtores de batata-semente se iniciem no caminho

da comercialização, libertando-se gradualmente do actual sistema de protecção, que se não tem revelado em conformidade com os fins que presidiram à sua instituição.

É estabelecido ainda um diferencial sobre a batata-semente importada, que reverterá para apoio aos produtores nacionais de batata-semente.

Por último, salienta-se a fixação de um limite mínimo de importação de 5 t por variedade autorizada e por cada despacho alfandegário.

Nestes termos:

Ao abrigo do disposto nos Decretos-Leis n.º 36 665, 38 747, 45 835 e 75-Q/77, respectivamente de 10 de Dezembro de 1947, 10 de Maio de 1952, 27 de Julho de 1964 e 28 de Fevereiro:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Secretários de Estado do Orçamento, do Fomento Agrário e do Comércio Interno, o seguinte:

1.º — 1 — A importação de batata-semente para a campanha de 1978-1979 será efectuada segundo o regime de contingentes, obedecendo às alíneas seguintes:

- a) Um contingente de 17 500 t das variedades e nos quantitativos a seguir indicados:

	Toneladas
<i>Arran-Banner</i>	2 700
<i>Arran-Consul</i>	3 500
<i>Desirée</i>	9 000
<i>Kennebec</i>	2 300

Este contingente será atribuído aos importadores de batata de semente que não tenham o estatuto de cooperativas agrícolas, consoante as propostas mais favoráveis, nos termos do regulamento a divulgar pela Junta Nacional das Frutas.

A batata-semente da variedade *Arran-Banner* deverá entrar no País até 31 de Janeiro de 1979. As restantes variedades deverão entrar no País até 15 de Março de 1979.

- b) Um contingente de 4000 t das restantes variedades incluídas na lista publicada no *Diário da República*, 3.ª série, n.º 248, de 27 de Outubro de 1978, a atribuir também aos importadores referidos em a), segundo normas a definir pela Junta Nacional das Frutas.

Este contingente deverá entrar no País até 15 de Março de 1979;

- c) Um contingente de 4500 t das variedades incluídas na lista publicada no *Diário da República*, 3.ª série, n.º 248, de 27 de Outubro de 1978, atribuído aos importadores de batata de semente com estatuto de cooperativas agrícolas, que deverá entrar no País até 15 de Março de 1979;
- d) Um último contingente destinado a contemplar as necessidades do País em batata-semente.

2 — Se as condições o justificarem, poderá a Junta Nacional das Frutas não atribuir as licenças de importação respectivas, procedendo, neste caso, como entender conveniente.

3 — Só serão permitidas importações iguais ou superiores a 5 t por variedade autorizada e por cada despacho alfandegário.

2.º — 1 — Para efeito de realização de experiências com variedades não constantes da lista referida no n.º 1.º, 1, b) e c), é permitida a importação até ao limite máximo de 3 t por variedade e por importador, após parecer favorável da Direcção-Geral da Protecção da Produção Agrícola (DGPPA).

2 — O parecer referido no número anterior é solicitado à DGPPA mediante a apresentação, pelo responsável, de todos os elementos necessários, devendo deles constar os objectivos, as condições e a localização das experiências.

3 — Nas importações referidas em 1 os importadores ficam obrigados a ceder gratuitamente à DGPPA as quantidades requisitadas por esta Direcção-Geral, não podendo as restantes quantidades ser vendidas ou por qualquer forma desviadas dos fins autorizados.

3.º — 1 — O efectivo licenciamento de importação de batata-semente está condicionado à prestação pelos importadores de um termo de responsabilidade, pelo qual garantam a respectiva importação.

2 — A importação efectiva de quantidades inferiores a 90 % das indicadas no respectivo BRI constituirá infracção disciplinar, punível, nos termos do artigo 48.º do Decreto-Lei n.º 41 204, de 24 de Julho de 1957.

4.º Não é autorizada a importação de batata-semente de classe C ou das classes correspondentes e inferiores, nem de tubérculos que passem pela malha quadrada de 28 mm ou que não passem pela malha quadrada de 60 mm de lado.

5.º Mantém-se em 3 % a tolerância em peso por saco de 50 kg de batata.

6.º — 1 — Será aplicado à batata-semente a importar um diferencial, por saco de 50 kg, a definir por portaria do Secretário de Estado do Fomento Agrário e Secretário de Estado do Comércio Interno.

2 — O produto dos diferenciais cobrados, nos termos do número anterior, deduzidas as despesas de administração, reverterá para um fundo administrado pela Junta Nacional das Frutas (Fundo de Regularização de Preços de Batata).

3 — O pagamento dos diferenciais constituirá uma das condições prévias para o licenciamento da importação de batata-semente e será efectuada por meio de guia de depósito na Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência, passada pela Junta Nacional das Frutas.

4 — O Fundo de Regularização de Preços de Batata é destinado à concessão de subsídios à batata-semente nacional e às intervenções necessárias para regularizar os preços de batata de consumo que forem superiormente autorizados.

7.º A venda de batata-semente importada e nacional fica sujeita ao regime de preços máximos a que se refere a alínea a) do n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 329-A/74, de 10 de Julho.

8.º — 1 — Será atribuído um subsídio às cooperativas de produtores de batata-semente de acordo com as quantidades de batata-semente certificada nacional.

2 — Será atribuído um subsídio complementar às referidas cooperativas de acordo com as quantidades de batata-semente certificada nacional que por elas forem comercializadas.

3 — A batata-semente certificada nacional que não for comercializada pelas cooperativas será retirada pela Junta Nacional das Frutas.

4 — O preço de aquisição da batata-semente das cooperativas, assim como os subsídios referidos em 1 e 2, será fixado por despacho conjunto do Secretário de Estado do Fomento Agrário e Secretário de Estado do Comércio Interno.

9.º A Junta Nacional das Frutas elaborará as instruções regulamentares necessárias à execução da presente portaria.

10.º Esta portaria aplica-se apenas ao continente.

11.º As dúvidas suscitadas na aplicação desta portaria serão resolvidas por despacho conjunto dos Secretários de Estado do Orçamento, do Fomento Agrário e do Comércio Interno.

12.º Fica revogada a Portaria n.º 756/77, de 15 de Dezembro.

13.º Esta portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Secretarias de Estado do Orçamento, do Fomento Agrário e do Comércio Interno, 27 de Dezembro de 1978. — O Secretário de Estado do Orçamento, *José Pinto Ribeiro*. — O Secretário de Estado do Fomento Agrário, *Francisco de Paula Ferreira Moniz Borba*. — O Secretário de Estado do Comércio Interno, *Manuel Duarte Pereira*.

MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

Decreto-Lei n.º 1/79

de 8 de Janeiro

Com o Decreto-Lei n.º 238/76, de 6 de Abril, foram isentas de direitos de importação, pelo prazo de um ano, que tem sido sucessivamente prorrogado, as partes e peças separadas de armas de caça e recreio classificadas pelos artigos 93.06.02 e 93.06.03 da Pauta de Direitos de Importação, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 42 656, de 18 de Novembro de 1959.

Todavia, aquela isenção não abrange as taxas devidas pelas autorizações de importação de armas, munições e acessórios, previstas na tabela A — I — c anexa ao Decreto-Lei n.º 37 313, de 21 de Fevereiro de 1949.

Essa situação vem frustrar os objectivos que se tiveram em vista com a publicação do Decreto-Lei n.º 238/76, de 6 de Abril.

Assim:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º São isentas de taxa as autorizações previstas na tabela A — I — c) anexa ao Decreto-Lei n.º 37 313, de 21 de Fevereiro de 1949, em relação às peças ou grupos de peças que beneficiem da isenção prevista no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 238/76, de 6 de Abril.

Art. 2.º O presente diploma entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Carlos Alberto da Mota Pinto* — *Manuel Jacinto Nunes* — *António Gonçalves Ribeiro*.

Promulgado em 2 de Janeiro de 1979.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E INVESTIGAÇÃO CIENTÍFICA

Portaria n.º 12/79

de 8 de Janeiro

Tendo em vista o disposto no n.º 2 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 675/75, de 3 de Dezembro;

Ouidas as comissões instaladoras dos Institutos Superiores de Educação Física de Lisboa e Porto;

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Educação e Investigação Científica:

1.º

Condições de matrícula e inscrição no curso superior de Educação Física

Só serão admitidos à matrícula e inscrição no curso superior de Educação Física os indivíduos que reúnam cumulativamente as seguintes condições:

- a) Colocação no referido curso, nos termos do processo de candidatura à matrícula no ensino superior ou aceitação à matrícula como supranumerário ou em regime de mudança de curso;
- b) Aprovação no exame médico-fisiológico e subsequente aprovação nas provas de aptidão física, ambas reguladas por esta portaria.

2.º

Admissão aos exames e provas

Poderão realizar os exames e provas referidos na alínea b) do artigo 1.º os indivíduos que:

- a) Tenham sido colocados no curso de Educação Física no âmbito do processo de candidatura à matrícula;
- b) Sejam candidatos sob o regime de supranumerários à matrícula no curso de Educação Física;
- c) Solicitem, nos termos legais, mudança de um curso superior para o curso de Educação Física.

3.º

Exame médico-fisiológico

1 — O exame médico-fisiológico é o descrito no anexo I a esta portaria.

2 — O exame médico-fisiológico antecederá sempre as provas de aptidão física de cada candidato.

3 — O exame médico-fisiológico realizar-se-á nos centros de medicina universitária, com a colaboração dos centros de medicina desportiva e centros de medicina pedagógica.

4 — Do resultado do exame médico-fisiológico os candidatos poderão recorrer, no prazo de sete dias após a afixação dos resultados, para o Ministro da Educação e Investigação Científica.

5 — Os recursos a que se refere o número anterior serão apreciados por uma junta médica, presidida pelo director do Centro de Medicina Universitária e da qual farão igualmente parte um médico nomeado pelo Centro de Medicina Universitária e outro indicado pelo candidato.